



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 0224/2012-CRF  
**PAT Nº** 1001/2011 – 1ª URT  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** CATIANA T. COSTA ME  
**RECORRIDO** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
**RELATOR** CONS. HILTON PAIVA DE MACÊDO

**RELATÓRIO**

Da análise do Auto de Infração, PAT nº 1001/2011- 1ª URT, depreende-se que a empresa acima qualificada, foi autuada em duas ocorrências a saber:

- Deixou de escriturar em livro próprio, documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares, especificamente em relação à conciliação entre cartão de crédito/débito e GIM, com venda de mercadoria sujeita a tributação normal, infringindo o disposto no art. 150, XIII, combinado com o art. 150, III, art. 609 e art. 614, penalidade art. 340, III, “f”, todos do Regulamento do ICMS;
- Deixou de recolher o ICMS devido por antecipação sobre as aquisições interestaduais, conforme relação descrita no extrato fiscal da autuada. TADF com imposto não recolhido, com fato gerador previsto no art. 945, infringindo o disposto no art. 150, III, combinado com o art. 130-A, art. 131 e art. 945, I, penalidade art. 340, I, “c”, combinado com o art. 133, todos do Regulamento do ICMS.

Tais ocorrências resultaram no lançamento de crédito tributário do ICMS, no montante de R\$ 199.516,30 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta centavos), sendo o valor de R\$ 105.794,25 de ICMS e o restante no valor de R\$ 93.722,05 referente à multa regulamentar.

O Auto de Infração está devidamente instruído pelo autuante, com a 1ª via do auto de infração, Ordem de Serviço nº 4636, 1ª URT, de 04.11.2011, Extrato Fiscal do Contribuinte, Relatório Circunstanciado de Fiscalização e demonstrativo de fls. 13 a 15 que fazem parte dos autos.

A autuada foi notificada a apresentar impugnação ao auto de infração, cuja ciência ocorreu em data de 29 de dezembro de 2011, conforme consta no AR – Aviso de Recebimento, doc. de fl. 76.

Consta que em data de 03 de janeiro de 2012, a titular da empresa Sra. Catiana Tavares da Costa Nascimento, recebeu cópia dos autos, doc. de fl. 78.

Considerando que a autuada não apresentou defesa no prazo regulamentar, a Unidade processante lavrou o competente TERMO DE REVELIA, datado de 1º de fevereiro de 2012, doc. de fl. 79.

Consta ainda Decisão da 1ª URT, que tomou o nº 336/2012, com base no art. 109 do RPAT, informando que a empresa não é reincidente na prática do Ilícito fiscal denunciado. Assevera que não havendo impugnação aos autos, lavrou-se o Termo de Revelia, prevalecendo o seu silêncio, como confissão tácita da conduta infringente.

Com base no exposto, a direção da Unidade Regional, julgou procedente o feito, conforme docs. de fls. 80 e 81.

Notificada da Decisão nº 336/2012 da 1ª URT em 24.05.2012, foi fornecida a autuada cópia dos autos e abertura do prazo para apresentação de Recurso Voluntário.

Finalmente a autuada se pronuncia nos autos, apresentando Recurso Voluntário, embora intempestivamente, doc. de fls. 86 e 87, onde argumentou:

A autuação fiscal pelo que se comprova pelo termo de ocorrência I e termo de ocorrência II, termo de ocorrência I alega a empresa deixou de escriturar notas fiscais da venda que não é o caso seguem os livros de registros de saídas das mercadorias vendidas, GIM E SINTEGRA, se houve divergência nas vendas de mercadorias e cartão de crédito não é do meu conhecimento, pois, pagos muitos impostos, inclusive, ICMS, não deu para detectar esse tipo de infração. Quanto ao termo de ocorrência II, é comum para qualquer empresário efetuar pagamentos em atrasos, pois a situação econômica que passa o nosso país, ajuda para esse tipo de acontecimento com qualquer empresário.

Mais ainda, “Conclui-se assim que nenhum fiscal pediu livro de entrada ou saída quando compareceu a empresa ou até mesmo notificou a mesma para entrega desses livros para verificação. Assim, sendo desconsidera-se a ocorrência I, pois foram registrados cronologicamente”.

Observo que a autuada se esforça em argumentos que não se aplicam objetivamente ao caso em questão, com enormes dificuldades de expressão.

Instado a se pronunciar nos autos o autuante, assim transcorreu:

Inicialmente, ao analisar a documentação apensada no pedido de anulação do auto de infração, percebeu que foram incluídos livros relativos aos anos de 2004 e 2005, períodos que não foram objeto do auto de infração em questão.

Verificou, no sistema da Secretaria de Estado da Tributação, que a empresa retificou seus dados, aumentando os valores das vendas, as guias informativas mensais dos meses em que foram detectadas as inconsistências entre as vendas declaradas e as por cartões de crédito e débito. No entanto, foram anexados os

livros com valores das vendas inicialmente declaradas, inclusive sem as cópias das notas fiscais emitidas que acobertariam as operações.

Considerando que os totais das vendas se processaram através dos cartões, cobrou apenas o ICMS sobre a diferença entre os totais das vendas por cartões e os valores efetivamente declarados nas guias informativas mensais.

Registre-se que consta nos autos, doc. de fl. 72 Termo de Antecedentes Fiscais da empresa autuada, exigido pelo Art. 74 do RPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98, que não é reincidente na prática Ilícita.

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, conforme despacho a fl. 834v.

É o que importar relatar.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal(RN), 11 de março de 2014.

Hilton Paiva de Macêdo  
Relator



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 0224/2012-CRF  
**PAT Nº** 1001/2011 – 1ª URT  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** CATIANA T. COSTA ME  
**RECORRIDO** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
**RELATOR** CONS. HILTON PAIVA DE MACÊDO

**VOTO**

A acusação fiscal em exame originou-se em duas ocorrências:

A primeira deixou de escriturar em livro próprio, documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares, especificamente em relação à conciliação entre os valores cartão de crédito/débito e GIM, com venda de mercadoria sujeita a tributação normal, infringindo o disposto no art. 150, XIII, combinado com o art. 150, III, art. 609 e art. 614, penalidade art. 340, III, “f”, todos do Regulamento do ICMS.

A segunda deixou de recolher o ICMS devido por antecipação sobre as aquisições interestaduais, conforme relação descrita no extrato fiscal da autuada. TADF com imposto não recolhido, com fato gerador previsto no art. 945, infringindo o disposto no art. 150, III, combinado com o art. 130-A, art. 131 e art. 945, I, penalidade art. 340, I, “c”, combinado com o art. 133, todos do Regulamento do ICMS.

Tais ocorrências resultaram no lançamento de crédito tributário do ICMS, no montante de R\$ 199.516,30 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta centavos), sendo o valor de R\$ 105.794,25 de ICMS e o restante no valor de R\$ 93.722,05 referente à multa regulamentar.

O relatório mais importante que consta nos autos é o “EXTRATO FISCAL DO CONTRIBUINTE”, ele traz os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito, informa também, os valores declarados pela autuada na

Guia Informativa do ICMS – GIM, no período de fevereiro de 2006 a fevereiro de 2011.

Consta ainda neste relatório os valores do ICMS antecipado que deveria ter sido recolhido de 18.07.2009 a 07.11.2010, referente às compras realizadas em outros Estados pela atuada.

Observo que o agente do fisco constatou que a atuada após a lavratura do auto de infração, retificou a sua escrita fiscal, aumentando os valores das vendas efetuadas nos meses em que foram detectadas pela ação fiscal, não cabendo aqui se falar em denúncia espontânea de que trata o art. 337 do RICMS, vejamos:

**“Art. 337. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, inclusive correção monetária e juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa da apuração.**

**§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de ação fiscal relacionada com a infração, observado o disposto no art. 36 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998. (NR dada pelo Decreto 20.341, de 11/02/2008)”.**

Vale salientar, que o agente do fisco não considerou no seu levantamento os valores das vendas realizadas avista, considerando que a empresa retificou a sua escrita fiscal, decerto regularizando a sua situação fiscal.

Em resumo, o presente auto de infração tem como base a falta de recolhimento do ICMS, nas duas ocorrências.

No Recurso a atuada relata dificuldades para cumprir com suas obrigações fiscais, alegando que recolhe muito imposto e que é natural o atraso nos recolhimentos devido a dificuldades em que o país atravessa.

Pois bem, sensível ao apelo dos contribuintes o Governo do Estado em 2012 publicou Decreto criando o chamado REFIS II, e ainda, reestabeleceu em 2013, como vejamos mais adiante.

Considerando a política da Administração Estadual de oferecer condições mais favoráveis para que o contribuinte possa adimplir suas obrigações tributárias, através da publicação do Decreto nº 23.906, de 12 de Novembro de 2013, reestabeleceu os benefícios de que trata a Lei Estadual nº 9.276, de 23 de dezembro de 2009.

Está Lei que podemos denominar de REFIS, vigorou até 31 de janeiro de 2014, onde reduziu os juros e multa conforme segue:

- Em parcela única, com redução de noventa e cinco por cento das multas e de oitenta por cento dos juros de mora;
- Em até cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de noventa por cento das multas e de setenta e cinco por cento dos juros de mora;
- Em até quinze parcelas mensais e sucessivas, com redução de oitenta e cinco por cento das multas e de setenta por cento dos juros de mora;
- Em até trinta parcelas mensais e sucessivas, com redução de oitenta por cento das multas e de sessenta e cinco por cento dos juros de mora;
- Em até quarenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de setenta e cinco por cento das multas e de sessenta por cento dos juros de mora; ou
- **Em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de sessenta e cinco por cento das multas e cinquenta por cento dos juros de mora(grifo nosso).**

Como se observa mesmo com todas as facilidades a disposição do contribuinte, este não demonstrou interesse e empenho em resolver sua situação de inadimplemento do ICMS.

O processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam ao contribuinte, defender-se com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema em análise.

A autuada deixou de cumprir a obrigação de recolher o imposto nas duas ocorrências conforme o disposto de que trata o Art. 150, incisos III e XIII, do Regulamento do ICMS, vejamos:

**Art. 150.** São obrigações do contribuinte:

(...) III -pagar o imposto devido na forma e prazo previstos na legislação;

(...) XIII -escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes neste Regulamento.

Neste contexto, com base no demonstrativo “Extrato Fiscal do

Contribuinte” anexado pelo agente do fisco, documento de fls. 05 e 06, que passa a fazer parte integrante dos autos, **julgo procedente** na íntegra o presente feito, com a exigência tributária, no montante de R\$ 199.516,30(cento e noventa e nove mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta centavos), sendo o valor de R\$ 105.794,25 de ICMS e o restante no valor de R\$ 93.722,05 referente à multa regulamentar, sujeito ainda aos acréscimos legais.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário, para manter na íntegra a Decisão singular da autoridade preparadora que julgou o feito procedente. É como voto.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal(RN), 11 de março de 2014.

Hilton Paiva de Macêdo  
Relator



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>0224/2012-CRF</b>
<b>PAT Nº</b>	<b>1001/2011 – 1ª URT</b>
<b>RECURSO</b>	<b>VOLUNTÁRIO</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>CATIANA T. COSTA ME</b>
<b>RECORRIDO</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONS. HILTON PAIVA DE MACÊDO</b>

**ACÓRDÃO Nº 0020/2014-CRF**

PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO.

1. Não se toma conhecimento de recurso voluntário interposto que exorbite do prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão da COJUP. Exigência do artigo 115 do RPAT.
2. Recurso voluntário intempestivo não conhecido. Trânsito em julgado administrativo. Auto de infração e decisão singular não revistos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em consonância com o parecer oral da ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, por maioria de votos, vencido o relator, em não conhecer o recurso voluntário, para manter a decisão

singular de primeira instância que julgou o auto de infração precedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal(RN), 18 de março de 2014.

André Horta Melo  
Presidente

Hilton Paiva de Macêdo  
Relator

Ana Karenina de Figueiredo Ferreira Stable  
Procuradora do Estado